



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Travessa Ministro Luiz Gallotti, 60, (próximo ao Centro Vida - Rua Amazonas) - Bairro: centro - CEP: 89253-035 - Fone: (47) 3274-1040 - Email: scjar01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001179-64.2022.4.04.7209/SC

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL/SC**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que, em sede de tutela antecipada antecedente, determine a suspensão dos atos de nomeação e posse dos candidatos ao cargo de engenheiro civil do concurso público promovido pelo réu, a fim de que seja retificada a remuneração para o respectivo cargo, de acordo com o piso salarial previsto na Lei n.º 4.950-A/66.

O pedido de tutela antecipada antecedente foi formulado nos seguintes termos:

a) Seja apreciado e concedido Inaudita Altera Pars o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, para determinar que o Município demandado suspenda os atos de nomeação e posse dos candidatos ao respectivo cargo no Edital n.º 002/2022, com relação à contratação dos profissionais da Engenharia Civil até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66 (40 horas semanais o vencimento de R\$ 10.302,00) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC;

A parte autora destacou que o edital n. 002/2022 do concurso público em questão estabeleceu como salário ao Engenheiro Civil o vencimento inicial de R\$ 5.049,13 para uma carga horária de 40 horas semanais.

Asseverou que o referido Edital está em discordância com os preceitos legais, uma vez que o piso salarial estabelecido pela Lei n.º 4.950-A/66 equivale a 06 (seis) salários mínimos, para uma jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços, conforme disposto no art. 6º da mencionada Lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Disse que, *em manifesta afronta ao comando do artigo 392, §1º, da Constituição Federal, o referido Edital prevê remuneração irrisória e desproporcional não só com os requisitos da investidura, mas também com a natureza, complexidade e, sobretudo, grau de responsabilidade do cargo.*

Assim, pretende que o Município seja compelido a suspender os atos de nomeação e posse dos candidatos ao respectivo cargo no EDITAL N° 002/2022, para a contratação do Engenheiro Civil até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial mínimo disposto na Lei 4.950/66.

Defendeu a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada antecedente. Juntou procuração e documentos.

No evento 2 juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos para decisão. **Decido.**

1. Classe processual. Da leitura da inicial extrai-se que a pretensão da parte autora, neste momento, é o requerimento de Tutela Antecipada Antecedente, com fundamento no art. 303 e seguintes do CPC, sendo necessária a retificação da autuação para correção da classe processual.

2. Tutela antecipada antecedente. Segundo o art. 303 do CPC, a tutela antecipada em caráter antecedente será concedida nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, e exige o atendimento dos requisitos veiculados no art. 300 do CPC, *in verbis: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso, a questão central diz respeito à aplicabilidade de piso salarial para contratação de engenheiros civis.

Frisa-se, inicialmente, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, inclusive no que compreende a carga horária e a remuneração dos profissionais da categoria.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*" (art. 22, inciso XVI).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Fazendo uso de tal competência, foi editada a Lei n.º 4.950-A/66, que regulamenta a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária e estabelece que:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Referida lei federal não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo com a administração pública.

Assim, a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento do disposto em lei federal, não sendo possível prever remuneração dos servidores públicos relativos a uma categoria profissional, ainda que contratados temporariamente, em dissonância ao que preceitua a legislação vigente. Noutras palavras, se a lei federal, competente para tratar sobre o assunto, fixou remuneração mínima, não cabe a qualquer ente da federação contrariar tal disposição, sob pena de violação à distribuição constitucional de competências.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016488-92.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000295-40.2020.4.04.7133, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. - A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Mantida a decisão, agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013744-90.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5079279-83.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/10/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000295-40.2020.4.04.7133, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2020) grifei

Por fim, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assentado, por meio da Súmula Vinculante n.º 4, que não é possível a vinculação do piso-base da categoria profissional ao salário mínimo, por força do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, deve-se destacar que a vedação constitucional restringe-se à utilização do salário mínimo como fator de correção monetária.

Assim, inexistente óbice à adoção do salário-mínimo para fixação do valor inicial do piso salarial, como pretendido na hipótese dos autos. Neste sentido:

SALÁRIO MÍNIMO – PARÂMETRO – SALÁRIO-BASE – VERBETE VINCULANTE Nº 4 DA SÚMULA DO SUPREMO – OFENSA – INEXISTÊNCIA. A utilização do salário mínimo como parâmetro para a fixação de salário-base não viola o verbete vinculante nº 4 da Súmula do Supremo. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (STF, RE 1077813 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (STF, Rcl 19.130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.03.2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, "A fixação da base de cálculo do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66, não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 4, haja vista a ausência de reajustes automáticos com base nesse mesmo índice". (TRF4, 2ª Turma,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

APELAÇÃO CÍVEL nº 5062301-36.2016.4.04.7000, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2019)

ADMINISTRATIVO. CREA. FISCALIZAÇÃO. PISO SALARIAL. AUTUAÇÃO. PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário mínimo, por conta do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da CF/88. 2. Nada obstante, a vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5006008-94.2017.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/07/2019)

No caso dos autos, observa-se que o Edital n.º 02/2022 do Processo Seletivo de Formação de Cadastro Reserva para Eventual Contratação Temporária, promovido pelo Município de São Bento do Sul/SC, previu o vencimento mensal de R\$ 5.049,13 para o cargo de Engenheiro Civil, com carga de 40 horas por semana (evento 1, EDITAL2):

Engenheiro Civil	Ensino Superior no curso específico com inscrição no órgão de classe da região e conhecimento em informática.	R\$ 5.049,13	40 horas	Cad. Reserva
------------------	---	--------------	----------	--------------

Logo, a remuneração prevista no edital do certame encontra-se em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, eis que não observa a remuneração mínima dos profissionais da categoria de Engenharia nela prevista.

Há, pois, relevância na fundamentação, decorrente da vinculação da municipalidade à legislação federal que estabelece a remuneração mínima da categoria de trabalhadores cuja fiscalização compete à autora.

O perigo de dano também se faz presente, diante da possibilidade de contratação de profissionais com remuneração em desacordo com a legislação federal.

Legítimo, portanto, o provimento requerido para suspender os atos de nomeação e posse de candidatos classificados ao cargo de Engenheiro Civil do Município de São Bento do Sul.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

3. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente para suspender parcialmente o andamento do Processo Seletivo do Edital n.º 02/2022, do Município de São Bento do Sul/SC, apenas em relação aos atos de nomeação e posse de candidatos classificados ao cargo de Engenheiro Civil**, até que a parte ré adeque a remuneração do cargo aos termos da Lei n.º 4.950-A/66.

3.1 Retifique-se a autuação para constar como classe da ação Tutela Antecipada Antecedente.

3.2 Intimem-se as partes, sendo a ré, com urgência, para cumprimento da decisão; e a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, nos termos do § 1º, I, do art. 303 do CPC.

4. Havendo aditamento pela autora:

4.1. Retifique-se a classe da ação para Procedimento Comum e CITE-SE a ré para contestar a presente ação, no prazo legal (30 dias - arts. 335 a 342 c/c 183, CPC).

4.2. Contestado o feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, querendo, acerca da contestação.

4.3. Nos respectivos prazos para contestação e réplica as partes deverão especificar, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir.

4.4. Oferecidas defesa e réplica sem que sejam veiculados pedidos de produção de outros meios de prova além daqueles constantes nos autos, venham conclusos para sentença.

5. Não havendo aditamento, venham os autos conclusos para sentença (art. 304, CPC).

Documento eletrônico assinado por **JOSEANO MACIEL CORDEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008359012v34** e do código CRC **9c19838a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSEANO MACIEL CORDEIRO
Data e Hora: 16/3/2022, às 11:26:7